



P 53007/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.099

(Antonio Carlos Albino)

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever requisitos para prorrogação da licença-paternidade.

Art. 1º. O Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010), passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 55-__. A licença prevista no inciso X do art. 55 desta lei complementar poderá ser prorrogada por mais quinze dias, desde que o servidor, sem prejuízo de demais condições previstas em regulamento próprio:

I – manifeste requerimento expresso;

II – participe de programa ou atividade de instrução sobre parentalidade responsável, desenvolvido ou indicado pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas.

§ 1º. Durante a participação no programa ou atividade previsto no inciso II do ‘caput’ deste artigo, o servidor terá sua ausência do trabalho abonada, caso se dê em horário de expediente.

§ 2º. Caso a prorrogação da licença-paternidade tenha sido concedida e se verifique, posteriormente, que os seus requisitos não foram cumpridos, o período de afastamento será considerado como ausência injustificada, descontando-se dos vencimentos os dias de falta, sem prejuízo de eventuais sanções disciplinares.” (NR)

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo ampliar para até 20 dias a licença-paternidade no âmbito do serviço público municipal. Nesse sentido, a iniciativa visa dar efetividade aos princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para



(PLC n°. 1.099 - fls. 2)

a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, conforme proposto pela Lei Federal n° 13.257, de 08 de março de 2016.

Dentre os pontos relevantes da iniciativa, destacamos a promoção da maior participação dos pais no desenvolvimento da primeira infância da criança e o fortalecimento da convivência familiar, em especial nos primeiros momentos de vida.

Portanto, a proposição em tela revela-se de grande alcance social, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 23/03/2022

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



(PLC nº. 1.099 - fls. 3)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 3)

LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I** – funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II** – empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III** – servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.



(PLC nº. 1.099 - fls. 4)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 18)

§ 1º. Sendo impossível o aproveitamento a que se refere este artigo, poderá o estudante iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º. Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 51. Havendo interesse público, devidamente justificado, poderá o servidor ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município.

Parágrafo único. As disposições do “caput” deste artigo aplicam-se às autarquias, fundações públicas e empresas de economia mista do Município.

Art. 52. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. Não serão computados no tempo de serviço os afastamentos não elencados no art. 55, desta Lei Complementar.

Art. 54. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 55. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

III – falecimento de pai, mãe, cônjuge, companheiro, padrasto, madrasta filhos de qualquer natureza e irmãos, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

IV – falecimento de sogro, sogra, avós, netos, tios, sobrinhos, cunhados e primos de 1ª grau, até 03 (três) dias consecutivos, a contar do falecimento, inclusive;

V – licença por acidente em serviço ou doença profissional;



(PLC nº. 1.099 - fls. 5)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 19)

- VI – licença para tratamento de saúde do servidor;
 - VII – licença para tratamento de saúde de pessoa da família até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;
 - VIII – licença à funcionária gestante;
 - IX – licença à funcionária da qual trata o art. 83 desta Lei Complementar;
 - X – licença ao servidor de 05 (cinco) dias por motivo de paternidade ou por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança até 8 (oito) anos de idade;
 - XI – missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;
 - XII – exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;
 - XIII – exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
 - XIV – férias-prêmio;
 - XV – 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses, para doação voluntária de sangue, devidamente justificada;
 - XVI – candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;
 - XVII – mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;
 - XVIII – convocação para o serviço militar;
 - XIX – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - XX – as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior, a critério da chefia;
 - XXI – o tempo de afastamento resultante da aplicação de medidas protetivas à mulher, nos termos da legislação federal, observando-se quanto ao prazo e condições o disposto na decisão judicial;
 - XXII – falta abonada. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*
- Parágrafo único.** O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional por tempo de serviço e sexta parte.

CAPÍTULO V